SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAMURS

Rio Grande do Sul , 19 de Setembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul • ANO IV | Nº 0887

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 141 DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

EXONERA a pedido, a Servidora Pública Municipal LAUREN FIOREZE TORRES FERNANDES, do Cargo de CIRURGIÃ DENTISTA – Padrão “15”.

IVO FRANCISCO FACHI – Prefeito Municipal de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

EXONERAR, a contar desta data, a Sra. LAUREN FIOREZE TORRES FERNANDES, do Cargo de Cirurgiã Dentista – Padrão “15”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, em 10 de setembro de 2012.

IVO FRANCISCO FACHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vagner de Oliveira
Código Identificador:067D4EAE

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
ERRATA PARA CORREÇÃO DO N° DO CONVITE

Errata para correção do N° do Convite
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO 024/2012
EDITAL DE CONVITE N° 010/2012

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROS CASSAL-RS, através de seu Prefeito Municipal Sr: IVO FRANCISCO FACHI, torna público que realisará Processo Licitatório em 27/09/2012 às 09:30 Hs, sobre a modalidade de Convite para Obras e Serviços de Engenharia, tipo Menor Preço Global, tendo por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para o município visando a **Contratação de empresa para Implantação de Sistema de abastecimento de água na localidade de Goiabal, na consecução do objeto previsto no Termo de Transferência de Recurso nº 1447/2012, que celebram entre si o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano - SOP, e o Município de Barros Cassal/RS.**
As empresas do ramo pertinente ao Objeto desta Licitação poderão obter o Edital e anexos mediante requerimento à ser Protocolado na Prefeitura Municipal de Barros Cassal – RS, no prédio administrativo, protocolo geral, localizado na Av. Maurício Cardoso, 1177, maiores informações pelo fone 54 3384 1200, ramal 223 Setor de Licitações e Contratos.

Barros Cassal, 17 de Setembro de 2012.

IVO FRANCISCO FACHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Márcia Braz da Silva
Código Identificador:32B5BF6C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RELATÓRIO RESUMIDO EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO			
ANEXO XVII - Tabela 17- Demonstrativo Simplificado Do Relatório Resumido da			
Execução Orçamentária (Portaria STN nº 471/2004)			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
4º bimestre de 2012			
LRF, Art. 48 - Anexo XVII			
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	No bimestre		Até o bimenstre
Previsão Inicial da Meta da Receita	2.384.115,30		9.536.461,20
Receitas Realizadas	2.968.491,57		10.769.583,74
Superávit/ Deficit Orçamentário	584.376,27		1.233.122,54
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	No bimestre		Até o bimenstre
Dotação Inicial	2.384.115,30		9.536.461,20
Dotação Atualizada	-		18.233.872,19
Despesas Empenhadas	3.045.104,79		10.454.112,48
Despesas Liquidadas	3.243.350,20		9.738.239,41
Superávit Orçamentário			315.471,26
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL			Até o bimestre
Receita Corrente Líquida			12.131.403,97
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	No bimestre		Até o bimestre
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos			-
Receitas Previdenciárias(III)	530.092,71		1.877.832,73
Despesas Previdenciárias(IV)	197.978,61		714.381,33
Resultado Previdenciário(III-IV)	332.114,10		1.163.451,40
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR	Inscrição	Liquidações até o bimestre	Pagamento até o bimestre
POR PODER			
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	446.674,98	-	446.447,77
Poder Executivo	441.524,83		441.297,62
Poder Legislativo	5.150,15		5.150,15
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	168.084,14	-	49.884,79
Poder Executivo	168.084,14	-	49.884,79
Poder Legislativo	-	-	-
TOTAL	614.759,12	-	496.332,56
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO	Valor Apurado	Limites Constitucionais Anuais	
DO ENSINO - MDE	até o bimestre	% Mínimo a Aplicar no Exercício	
Mínimo Anual de 25% dos Impostos no - MDE	1.602.022,02	25%	23,96%
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remun. dos Prof. do Ensino Fundam.	802.884,18	60%	66,67%

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS

Diretoria da FAMURS
Gestão 2012/2013

Presidente: Ary José Vanazzi São Leopoldo
1º Vice-Presidente: Miguel de Souza Almeida Minas do Leão
2º Vice-Presidente: Clair Tomé Kuhn Quinze de novembro
3º Vice-Presidente: Mariovane Gottfried Weis São Borja
1º Secretária: Gilda Maria Kirsch Parobé
2º Secretário: Diogo Segabinazzi Siqueira Santa Teresa
1º Tesoureiro: João Vestena Julio de Castilhos
2º Tesoureiro: Egídio Moreto Carlos Gomes

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE	Valor Apurado	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a	% Aplicado até <bimestre>
SAÚDE	até o bimestre	Aplicar no	
		Exercício	
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	1.889.104,71	15%	28,25%
Despesa com Pessoal	Valor (12 meses)	% aplicado	Limite Legal - LRF, alinea b art. 20
Legislativo	306.897,36	2,53%	
Executivo	5.730.218,38	47,23%	

JOÃO NATALÍCIO SIQUEIRA DA SILVA GILDARA DA COSTA MASSARO MACHADO JERRI ROBERTO KRUGEL
Prefeito Municipal Secretário da Fazenda Contador
CPF 370.249.570-34 CFP 093.047.700-68 CRC/RS 67.191

Publicado por:
Gildara Costa Massaro Machado
Código Identificador:1EBC8C03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ

ASSESSORIA JURÍDICA
EXTRATO CONTRATO 196-2012.

Contratante: Município de Ibirubá.
Contratada: Hidrosan Brasil Ltda - ME.
Objeto: Prestação de serviços e materiais para obtenção de outorga de poço tubular, prevendo ainda, teste de vazão e recuperação, análise de água – padrão DRH e laje de proteção sanitária, na localidade de Linha Duas – Aterro Sanitário de Ibirubá.
Valor: R$ 4.910,00.

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues
Código Identificador:B0689080

ASSESSORIA JURÍDICA
EXTRATO ADITIVO CONTRATO 068-2012.

Contratante: Município de Ibirubá.
Contratada: Calumas Tur Transportes e Turismo Ltda.
Objeto: Altera a Cláusula Quarta do contrato emergencial de prestação de serviços de transporte escolar – Trecho 41 – Roteiro 74,4 Km diários, datado de 19 de março de 2012, sendo prorrogado o prazo de vigência do mesmo até 31 de dezembro de 2012.
Valor: R$ 2,20 por Km rodado.

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues
Código Identificador:4BF42C5D

ASSESSORIA JURÍDICA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de Ibirubá comunica que em despacho proferido no processo nº. 102/2012, o Sr. Prefeito reconheceu ser Inexigível a licitação para contratar com a Delegação de Prefeituras Municipais Ltda – DPM, CNPJ sob n.º 92.885.888/00014-05, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria técnica nas áreas jurídica, orçamentária e contábil, no valor de R$ 1.600,00. Fundamento: Art. 25, Inciso II e § 1°, c/c Art. 13, Inciso III da Lei Federal 8.666/93.

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues
Código Identificador:D8A2AE8A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 1.362, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Nomeia servidora aprovada em Concurso Público.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. NOMEIA a servidora DANIELLE FONSECA DE JESUS, aprovada no Concurso Público de Provas, homologado pela Portaria de nº 914, de18 de dezembro de 2008, para exercer o cargo de provimento efetivo de **Enfermeiro**, previsto na Lei Municipal 6.487, de 21 de março de 2012 (Plano de Carreira dos Servidores Municipais), e alterações posteriores, sendo regida pela Lei Complementar 035, de 07 de outubro de 2005 (Regime Jurídico), devendo a mesma cumprir estágio probatório na Secretaria Municipal da Saúde (SEMAS), junto ao Setor de Unidades de Saúde, do Departamento Técnico em Saúde (DTS), conforme legislação vigente.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor a partir de 20 de agosto de 2012.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de agosto de 2012.

DAIÇON MACIEL DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e comunique-se

NARA TEREZINHA MENEZES DIEDRICH
Secretária da Administração

Publicado por:
Edna Muniz dos Santos
Código Identificador:C00CB945

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SÚMULA DE ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

SÚMULA DE ADITIVO

Objeto: Aditivo: Pregão Presencial n° 049/2012: Termo Aditivo n° 102/2012 ao Contrato n° 085/2012 – Marcos Paulo do Monte Vieira - Alteração de Dotação Orçamentária. São Gabriel, 18 de setembro de 2012.

ROSSANO DOTTO GONÇALVES,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Camila Braga Berger
Código Identificador:2ED92B52

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.767, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a acrescentar novas vagas aos cargos efetivos, alterando o número junto ao Quadro Permanente do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura, a que se refere a Lei Municipal n.º 6.570, de 24 de março de 2008.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1.º Ficam acrescidas novas vagas aos cargos efetivos de Psicólogo, elencados abaixo, em regime estatutário, alterando o Quadro Permanente, da Lei nº 6.570, de 24 de março de 2008;

Cargo	*Nº Existente*	*Nº Acrescido*	*Total*
Psicólogo	021	002	**023**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 12 de setembro de 2012.

ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.
Publicado por:
Adriana Cláudia Ribeiro Pires
Código Identificador:76AFC699

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 7.770, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera a redação dos artigos 29, 65 e 107, da Lei Municipal nº 6.125/2006 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de São Leopoldo, bem como modifica a descrição do Limite Urbano Municipal e Zoneamento nos mapas 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do Anexo I, e Tabela 04 do Anexo IIi da referida legislação.

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 29, 65 e 107, da Lei Municipal nº 6.125/2006, passando a vigorarem com a seguinte redação:

"**Art. 29. A estratégia de desenvolvimento econômico tem por objetivos:**
I - Estimular a vocação industrial do Município, desenvolvendo novas alternativas compatíveis de localização e expansão das atividades;
II - Criar zoneamentos industriais com infra-estrutura e serviços hierarquizados;
III – Criar política de desenvolvimento do turismo;
IV - Estimular, qualificar e normatizar as atividades de gastronomia e lazer noturno da cidade;
V - Garantir a diversificação e a descentralização das atividades produtivas;
VI - Estimular as atividades produtivas rurais;
VII - Criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de serviços e de produção em geral, especialmente aquelas que demandam as novas tecnologias, bem como às formas alternativas de economia, visando ao desenvolvimento e à geração de emprego, trabalho e renda;
VIII - Consolidar e ampliar as atividades de tecnologia da informática e suas correlatas;
IX - Criação de centros públicos de referência para empreendimentos coletivos;
X - Estimular o empreendedorismo, o associativismo e as redes de cooperação, como alternativa de desenvolvimento e geração de trabalho e renda;
XI – Estimular, normatizar e promover a atividade portuária de Transportes de Cargas e de Passageiros."

"**Art. 65.** São objetivos do Setor de Conservação Ambiental Oeste:
I - Conservar os recursos naturais;
II - Recuperar ambientalmente as áreas degradadas;
III - Proporcionar o lazer da população;
IV - Permitir ocupação de baixa densidade, com atividades econômicas compatíveis com a preservação ambiental;
V - Promover o turismo ecológico;
VI – Permitir e promover a atividade portuária de Transporte de Cargas e de Passageiros.".

"**Art. 107** - O perímetro urbano delimitado no Mapa 06, Anexo I, Tabela 04, Anexo II, integrante dessa Lei, é descrito da seguinte forma:
"Inicia na margem esquerda do arroio Bopp junto à divisa do loteamento Residencial Colina (inclusive) e as terras de Kern e Mattes (exclusive) (c.UTM a. E=481217.3013, N=6714858.8980). Segue por esta divisa em sentido leste por aproximadamente 300 m (c.UTM a. E=481521.3627, N=6714786.1592), após deflete para norte aproximadamente 380 m, pelo limite oeste do loteamento Residencial Colina (inclusive) e limite leste das terras de Kern e Mattes (exclusive), até o vértice noroeste da quadra 2766 do loteamento Residencial Colina (inclusive) e limite sul do Centro Experimental Unisinos (exclusive), prosseguindo pela divisa norte do loteamento Residencial Colina (inclusive) e Centro Experimental Unisinos (exclusive) até o vértice nordeste da quadra 2778 do loteamento Residencial Colina (inclusive). Prossegue após em sentido sul aproximadamente 300 m, pelo limite leste do loteamento Residencial Colina (inclusive) e limite oeste da propriedade de Jacob Lemertz (exclusive) até o vértice sudeste da quadra 2772 do loteamento Residencial Colina (inclusive) (c.UTM a. E=482256.4509, N=6714734.2914). Deste ponto por linha seca de sentido sudeste aproximadamente 2.900 m, até a estrada Presidente Lucena num ponto situado a 500 m ao norte do encontro desta estrada com a estrada do Boqueirão, (c.UTM a. E=484623.4048, N=6713133.4187), seguindo pelo eixo da estrada Presidente Lucena em sentido geral sudeste por 500 m, até encontrar a estrada do Boqueirão, seguindo por esta estrada em sentido leste aproximadamente 950 m, até encontrar a rodovia BR-116. Prossegue pelo eixo da rodovia BR-116 em sentido norte aproximadamente 150 m (c.UTM a. E=485698.8918, N=6712732.0185), de onde segue por linha seca de sentido leste aproximadamente 30 m, até o arroio Gauchinho (c.UTM a. E=485728.0468, N=6712730.8691), seguindo a jusante pelo arroio Gauchinho em sentido sudeste pelo limite municipal com Novo Hamburgo até o encontro do dique de proteção de cheias a margem direita do rio Dos Sinos (c.UTM a. E=487043.4696, N=6710123.7735), seguindo pelo eixo deste dique em sentido geral sudoeste (c.UTM a. E=487102.0177, N=6708922.0234). Deste ponto segue pelo eixo do dique de proteção de cheias em sentido geral sudoeste até a via Férrea, de onde segue pelo eixo da via Férrea em sentido geral sul, passando pelo rio Dos Sinos até o dique de proteção de cheias a margem esquerda do rio Dos Sinos, prosseguindo pelo eixo deste dique em sentido sudeste até seu término na propriedade da Sociedade Ginástica São Leopoldo (inclusive) (c.UTM a. E=486728.6802, N=6707617.3324). Prossegue por linha seca de sentido geral leste por 50 m até a divisa da Sociedade Ginástica de São Leopoldo e da propriedade da Secretaria Municipal de Obras e Viação - SEMOV (ambas inclusive) (c.UTM a. E=486779.0235, N=6707643.5521), de onde segue por linha seca de sentido norte aproximadamente 90 m, até o arroio Kruze (c.UTM a. E=486770.5373, N=6707731.2839), seguindo pelo arroio Kruze, a montante até um ponto distante 100 m do alinhamento norte da avenida Imperatriz Leopoldina (c.UTM a. E=486861.4525, N=6707612.1746). Prossegue por linha seca de sentido leste aproximadamente 810 m, paralela e distante 100 m do alinhamento norte da avenida Imperatriz Leopoldina (c.UTM a. E=487670.2484, N=6707701.8131), prosseguindo pela divisa do Parque Natural Municipal Imperatriz Leopoldina (exclusive), em sentido noroeste 65 m (c.UTM a. E=487634.6883, N=6707754.8378); em sentido geral norte 160 m (c.UTM a. E=487662.1775, N=6707911.8156); em sentido nordeste por 100 m até o vértice noroeste da quadra 478-B do loteamento Vila Mello (inclusive). Deste ponto prossegue pelo limite norte do loteamento Vila Mello (inclusive), no sentido leste aproximadamente 90 m até o vértice nordeste da quadra 477-B, de onde segue em sentido geral sul pelo limite leste desta quadra e parte da quadra 477-A em sentido sul até um ponto situado a 100 m do alinhamento norte da avenida Imperatriz Leopoldina. Prossegue por linha de sentido leste, aproximadamente 130 m, paralela e distante 100 m do alinhamento norte da avenida Imperatriz Leopoldina até o limite oeste da quadra 2.051 do outro bloco do loteamento Vila Mello (inclusive), de onde segue pelo limite oeste deste bloco em sentido

norte, aproximadamente 130 m até o seu vértice noroeste (inclusive), prosseguindo em sentido leste pelo limite norte deste loteamento aproximadamente 50 m até o prolongamento da rua João Alves Pereira, junto ao banhado do rio Dos Sinos. Prossegue pelo prolongamento da rua João Alves Pereira, em sentido sul, aproximadamente 74 m, até um ponto distante 126 m do alinhamento norte da avenida Imperatriz Leopoldina, prosseguindo em sentido leste, aproximadamente 94 m, segue em sentido sul, aproximadamente 31 m, até um ponto distante 100 m do alinhamento norte da avenida Imperatriz Leopoldina seguindo por linha de sentido geral leste aproximadamente 1036 m, paralela e distante 100 m do alinhamento norte da avenida Imperatriz Leopoldina até a divisa oeste da quadra 499 do loteamento Independência (inclusive). Prossegue pela divisa oeste em sentido norte aproximadamente 1.600 m, do loteamento Independência e pela divisa oeste das terras de A. R. Amantino (c.UTM a. E=489311.9644, N=6709588.2839), de onde segue em linha seca de sentido geral leste aproximadamente 750 m até a divisa oeste do loteamento São Geraldo II (inclusive) (c.UTM a. E=490076.6733, N=6709608.1652). Deste ponto prossegue pela divisa entre o loteamento São Geraldo II (inclusive) e a propriedade do Patronato Agrícola Visconde de São Leopoldo (exclusive), em sentido norte aproximadamente 845 m até o rio Dos Sinos, seguindo pelo rio Dos Sinos, a montante limite municipal com Novo Hamburgo, até a confluência do arroio Peão, de onde segue pelo arroio Peão também a montante, ainda limite municipal com Novo Hamburgo, até um ponto localizado aproximadamente 220 m do encontro do arroio Peão com a estrada do Quilombo (c.UTM a. E=491968.2334, N=6706552.2651). Deste ponto segue por linha seca de sentido sudoeste aproximadamente 4.450 m até o vértice sudeste da quadra 2.103 do loteamento Parque Lago São Borja (inclusive) (c.UTM a. E=490073.6503, N=6702607.5357), prosseguindo pela divisa municipal com Sapucaia do Sul em sentido oeste até a rodovia BR-116. Prossegue pelo eixo da rodovia BR-116, em sentido norte, aproximadamente 250 m, até a divisa sul do loteamento Vila Batista (inclusive) (c.UTM a. E=484085.2538, N=6703933.1633), de onde segue em sentido oeste, aproximadamente 350 m, pela divisa sul do loteamento Vila Batista (inclusive) e limite norte do Horto Florestal (exclusive) até o alinhamento oeste da rua do Horto (c.UTM a. E=483735.1674, N=6703999.9953). Desde ponto segue em sentido norte,aproximadamente 400 m, pelo alinhamento oeste da rua do Horto, até o alinhamento sul da rua do Carioca (c.UTM a. E=483796.7492, N=6704399.6662). De onde segue por linha seca de sentido nordeste aproximadamente 1.250 m acompanhando a rede de Alta Tensão da CEEE, até o limite sudoeste da quadra 692, do bairro Vicentina (c.UTM a. E=484265.2612, N=6705554.4432), de onde segue por outra linha seca de sentido noroeste aproximadamente 300 m até o prolongamento da rua Henrique Lopes (c.UTM a. E=484017.1629, N=6705712.7026), prosseguindo pelo prolongamento da rua Henrique Lopes em sentido geral norte, aproximadamente 50 m até encontrar o alinhamento sul da rua Vicentina Maria Fidelis (c.UTM a. E=484035.4657, N=6705757.5755). Deste ponto prossegue pelo alinhamento sul desta rua em sentido noroeste aproximadamente 1.200 m até o eixo do dique de proteção de cheias, de onde segue pelo eixo deste dique em sentido nordeste aproximadamente por 1.200 m (c.UTM a. E=483693.0231, N=6707375.7304). Prossegue por linha poligonal, limitando a bacia de acumulação do rio Dos Sinos, com as seguintes dimensões: em sentido sudeste aproximadamente 380 m até o alinhamento norte da avenida Dom João Becker (projetada) (c.UTM a. E=484007.4507, N=6707165.9094); em sentido geral nordeste aproximadamente 780 m acompanhando o alinhamento norte desta avenida (c.UTM a. E=484670.9347, N=6707522.7583); em sentido norte aproximadamente 470 m, acompanhando o alinhamento oeste da avenida Tomaz Edison (projetada) (c.UTM a. E=484682.8508, N=6707984.3385); em sentido oeste aproximadamente 230 m (c.UTM a. E=484453.5693, N=6708001.6581); em sentido sul aproximadamente 60 m (c.UTM a. E=484453.8264, N=6707938.9587); em sentido oeste aproximadamente 200 m (c.UTM a. E=484249.3445, N=6707934.5943); em sentido norte aproximadamente 110 m (c.UTM a. E=484238.5546, N=6708042.8304); em sentido sudoeste aproximadamente 280 m, até encontrar o eixo do dique de proteção de cheias (c.UTM a. E=483974.6115, N=6707945.0927). Deste ponto prossegue por linha seca de sentido norte aproximadamente 380 m, passando pelo rio Dos Sinos, até encontrar o eixo do dique de proteção de cheias da margem direita do rio Dos Sinos (c.UTM a. E=483982.7857, N=6708323.5584), prosseguindo pelo eixo deste em sentido geral noroeste aproximadamente 650 m (c.UTM a. E=483606.6790, N=6708835.1244), e após pelo arroio Cerquinha, em sentido norte, aproximadamente 410 m (c.UTM a. E=483699.2405, N=6709223.7176). Deste ponto, prossegue em sentido geral noroeste, aproximadamente 130 m até um ponto frontal a casa de bombas no prolongamento do dique (c.UTM a. E=483576.4865, N=6709271.4830), de onde segue pelo prolongamento do dique, ainda em sentido noroeste aproximadamente 250 m até o arroio da Manteiga. Prossegue pelo arroio da Manteiga a montante, até um ponto situado a 200 m do alinhamento sul da estrada do Socorro (c.UTM a. E=482819.3342, N=6709710.3315), de onde segue em sentido geral oeste aproximadamente 620m, por linha paralela e distante 200 m do alinhamento sul da estrada do Socorro (c.UTM a. E=482202.54613, N=6709711.8750), segue pela linha de cota 10,00m no sentido sul aproximadamente 380m (c.UTM a. E= 482020.52769, N= 6709454.2335), segue sentido geral sudoeste aproximadamente 100m (c.UTM a. E= 481922.0164, N= 6709423.4775), deste ponto segue em linha seca sentido sul por aproximadamente 380m (c.UTM a. E= 481900.85459, N= 6709043.6856), segue em linha sinuosa sobre a cota 40,00m aproximadamente 1.400m (c.UTM a. E= 480836.61343, N= 6708968.8950), segue em linha seca sentido norte aproximadamente 430m até encontrar o alinhamento sul da Estrada Vicinal (c.UTM a. E= 480839.10656, N= 6709401.8688), deste ponto segue pelo alinhamento sul da Estrada Vicinal por aproximadamente 640m (c.UTM a. E= 481197.48725,N= 6709845.5546). Deste ponto segue em linha seca, sentido norte de aproximadamente 620m até encontrar o alinhamento sul da estrada do Socorro (c.UTM a. E=481198.5030, N=6710464.3800), prosseguindo pelo eixo da estrada do Socorro, em sentido geral oeste até o arroio Bopp, de onde segue pelo arroio Bopp, a montante, até a divisa entre as terras de Kern e Mattes (exclusive) e o Loteamento Residencial Colina (inclusive) ponto inicial da descrição (c.UTM a. E=481217.3013, N=6714858.8980)"."

Art. 2 - Fica alterada a descrição do perímetro urbano e zoneamento nos mapas 01, 02, 03, 04, 05 e 06, do Anexo I, da Lei Municipal nº 6.125/2006, conforme alterações constantes nos mapas em anexo.

Art. 3º - Os mapas em anexo fazem parte desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 12 de setembro de 2012.

ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Tabela 01. Coordenadas UTM dos pontos descritos na proposta de Lei de Perímetro Urbano para o Município de São Leopoldo.

Descrição	**Projeção: UTM – Datum WGS-84 – Meridiano Central: 51W - SH-22**	
Ponto 01	E= 481217.3013	N= 6714858.8980
Ponto 02	E= 481521.3627	N= 6714786.1592
Ponto 03	E= 482256.4509	N= 6714734.2914
Ponto 04	E= 484623.4048	N= 6713133.4187
Ponto 05	E= 485698.8918	N= 6712732.0185
Ponto 06	E= 485728.0468	N= 6712730.8691
Ponto 07	E= 487043.4696	N= 6710123.7735
Ponto 08	E= 487102.0177	N= 6708922.0234
Ponto 09	E= 486728.6802	N= 6707617.3324
Ponto 10	E= 486779.0235	N= 6707643.5521
Ponto 11	E= 486770.5373	N= 6707731.2839
Ponto 12	E= 486861.4525	N= 6707612.1746
Ponto 13	E= 487670.2484	N= 6707701.8131
Ponto 14	E= 487634.6883	N= 6707754.8378
Ponto 15	E= 487662.1775	N= 6707911.8156
Ponto 16	E= 489311.9644	N= 6709588.2839
Ponto 17	E= 490076.6733	N= 6709608.1652
Ponto 18	E= 491968.2334	N= 6706552.2651
Ponto 19	E= 490073.6503	N= 6702607.5357
Ponto 20	E= 484085.2538	N= 6703933.1633

Ponto 21	E= 483735.1674	N= 6703999.9953
Ponto 22	E= 483796.7492	N= 6704399.6662
Ponto 23	E= 484265.2612	N= 6705554.4432
Ponto 24	E= 484017.1629	N= 6705712.7026
Ponto 25	E= 484035.4657	N= 6705757.5755
Ponto 26	E= 483693.0231	N= 6707375.7304
Ponto 27	E= 484007.4507	N= 6707165.9094
Ponto 28	E= 484670.9347	N= 6707522.7583
Ponto 29	E= 484682.8508	N= 6707984.3385
Ponto 30	E= 484453.5693	N= 6708001.6581
Ponto 31	E= 484453.8264	N= 6707938.9587
Ponto 32	E= 484249.3445	N= 6707934.5943
Ponto 33	E= 484238.5546	N= 6708042.8304
Ponto 34	E= 483974.6115	N= 6707945.0927
Ponto 35	E= 483982.7857	N= 6708323.5584
Ponto 36	E= 483606.6790	N= 6708835.1244
Ponto 37	E= 483699.2405	N= 6709223.7176
Ponto 38	E= 483576.4865	N= 6709271.4830
Ponto 39	E= 482819.3342	N= 6709710.3315
Ponto 40	E= 482202.5461	N= 6709711.8750
Ponto 41	E= 482020.5276	N= 6709454.2335
Ponto 42	E= 481922.0164	N= 6709423.4775
Ponto 43	E= 481900.8545	N= 6709043.6856
Ponto 44	E= 480836.6134	N= 6708968.8950
Ponto 45	E= 480839.1065	N= 6709401.8688
Ponto 46	E= 481197.4872	N= 6709845.5546
Ponto 47	E= 481198.5030	N= 6710464.3800

Publicado por:
Adriana Cláudia Ribeiro Pires
Código Identificador:11EC1262

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 7.195, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

Declara de Utilidade Pública, para fins de Desapropriação, um imóvel situado no Bairro Cristo Rei, nesta cidade, de propriedade de CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA DA AMIZADE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 152, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A

Art. 1ºÉ Declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, um imóvel situado na Jacob Jaeger, nesta cidade, no Bairro Cristo Rei, de propriedade de CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA DA AMIZADE, com a seguinte descrição:

"**UM PRÉDIO DE MADEIRA**, tipo galpão, com área construída de **121,67m²**, ocupado para as reuniões do centro, situado nesta cidade, no bairro Cristo Rei, à Rua Jacob Jaeger, nº 540, compreendendo todas as suas dependências, instalações, benfeitorias e o respectivo terreno em que se acha edificado, composto dos lotes vinte e vinte e um (20 e 21) da quadra quatrocentos e cinqüenta e nove (459) da planta geral da cidade, medindo em conjunto vinte e três metros (23,00m) de frente, a noroeste, à dita rua Jacob Jaeger, e igual metragem na face oposta a suleste, a entestar com os lotes oito (08) de Reynaldo Norberto Thewes; nove (09) de João Pedro da Silva; e dez (10) de propriedade da Sociedade Antonio Vieira; por vinte e sete metros e setenta centímetros (27,70m) de extensão da frente aos fundos, por ambos os lados, dividindo-se por um lado, a sudoeste, com o lote dezenove (19), e pelo outro lado a nordeste com o dito vinte e dois (22), ambos de propriedade da Sociedade Antonio Vieira distando esta última face sessenta e cinco metros (65,00m) da esquina da rua Anchieta. (Matrícula nº 58165"

Art. 2ºO imóvel objeto de desapropriação aqui tratado será destinado ao Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 10 de Setembro de 2012.

ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Adriana Cláudia Ribeiro Pires
Código Identificador:738184F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 7.206, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Regulamenta a cobrança dos custos indenizatórios de infra-estrutura, previstos no Parágrafo 3º do Artigo 6º da Lei nº 7.305 de 16 de novembro de 2010. Alterado pela Lei 7.547 de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

Considerando a Lei Municipal n° 7.305, de 16 de novembro de 2010 e Lei nº 7.547, de 16 de novembro de 2011 que dispõe sobre a criação e gestão do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Industrial – FUMDESI,

D E C R E T A

Art. 1º. A cobrança dos custos indenizatórios de infra-estrutura será vinculada à matrícula de inscrição do imóvel no sistema de arrecadação do Município de São Leopoldo.

Art. 2º. O pagamento das parcelas, ou do valor na sua totalidade em parcela única, originados na cobrança de custos indenizatórios de infra-estrutura, será efetuado em conta bancária vinculada ao FUMDESI.

Art. 3º. Os valores referentes à entrada ou pagamento a vista serão pagos através de DARM ou depósito bancário identificado, com número de CNPJ da empresa contemplada e da inscrição municipal do imóvel.

Parágrafo único - Os pagamentos referidos no caput do presente artigo serão considerados quitados apenas após comprovação bancária pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.4º. Os pagamentos referentes às parcelas mensais serão efetuados através de DARM – Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, emitidos pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5º. Em caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela se dará 30 dias (trinta) após a assinatura da escritura.

Parágrafo único – As demais parcelas vencerão, sucessivamente, a cada 30 dias (trinta), até a plena quitação do montante devido.

Art. 6º. O pagamento das parcelas em data posterior ao vencimento acarretará multa de 2% sobre o valor da parcela vencida e juros de 1% ao mês.

Art. 7º. Os pagamentos deverão ser efetuados na rede bancária até a data do vencimento.

Parágrafo único – Após a data do vencimento deverá ser solicitada a emissão de nova DARM, com valores atualizados, incluindo multa e juros.

Art 8º. O inadimplemento por mais de 120 (cento e vinte) dias, acarretará automaticamente à cláusula de reversão na matrícula do imóvel para o Município de São Leopoldo, sem que isso dê origem a quaisquer direitos a retenção ou indenização, pelo contemplado ou por terceiros.

Art. 9º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que seja efetivada a transferência dos lotes às empresas contempladas e a quitação do valor estipulado como entrada.

Parágrafo Único - o não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implica na desistência do lote pela empresa contemplada, e proceder-se-á na abertura de novo edital para outras empresas interessadas.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho ou, em caso de urgência, convocando-se reunião extraordinária.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 18 de setembro de 2012.

ARY JOSÉ VANAZZI
Prefeito Municipal

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Adriana Cláudia Ribeiro Pires
Código Identificador:A3E09307

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO ELETRÔNICO 55/2012

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está instaurada a Licitação na modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO 55/2012** Menor Preço por Lote. **OBJETO:** Aquisição de balanças e expositores para hortifrutigranjeiros para o Centro de Comercialização da Agricultura Urbana e Peri Urbana e Economia Solidária. **DATA DE ABERTURA:** 03 de outubro de 2012 às 14h00min. O edital está disponível nos endereços www.saoleopoldo.rs.gov.br/serviços/licitações e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:47DCF8D0

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO ELETRÔNICO 56/2012

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está instaurada a Licitação na modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO 56/2012** Menor Preço por Lote. **OBJETO:** Aquisição de mobiliário para implantação do Núcleo de Justiça Comunitária no Bairro Rio do Sinos. **DATA DE ABERTURA:** 05 de outubro de 2012 às 14h00min. O edital está disponível nos endereços www.saoleopoldo.rs.gov.br/serviços/licitações e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:2D696088

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO ELETRÔNICO 20/2012 FMS

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está instaurada a Licitação do Fundo Municipal de Saúde - FMS na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 20/2012 FMS** Menor Preço Global. **OBJETO:** Serviço hotelaria para capacitação - DST/AIDS TB **DATA DE ABERTURA:** 03 de outubro de 2012 às 10h00min. O edital está disponível nos endereços www.saoleopoldo.rs.gov.br/serviços/licitações e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:8685FE39

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO ELETRÔNICO 21/2012 FMS

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está instaurada a Licitação do Fundo Municipal de Saúde - FMS na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 21/2012 FMS** Menor Preço por Lote. **OBJETO:** Aquisição de móveis para Coordenação Municipal de DST/AIDS TB**. DATA DE ABERTURA:** 04 de outubro de 2012 às 10h00min. O edital está disponível nos endereços www.saoleopoldo.rs.gov.br/serviços/licitações e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:7C31AD95

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO PRESENCIAL 20/2012

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está instaurada a Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 20/2012** Menor Preço Global. **OBJETO: contratação de empresa para produção e direção artística do Coral Municipal de São Leopoldo**, pelo período de 06 meses**. DATA DE ABERTURA:** 03 de outubro de 2012 às 14h00min. O edital está disponível no endereço www.saoleopoldo.rs.gov.br/serviços/licitações.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:DEADFB17

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO ELETRÔNICO 22/2012 FMS

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está

instaurada a Licitação do Fundo Municipal de Saúde - FMS na modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO 22/2012 FMS** Menor Preço por Lote. **OBJETO:** Aquisição leite em pó e lanches pós-coleta (bebiba láctea e biscoito salgado 26g). **DATA DE ABERTURA:** 04 de outubro de 2012 às 14h00min. O edital está disponível nos endereços www.saoleopoldo.rs.gov.br/serviços/licitações e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:1800A59F

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
ANULAÇÃO PREGÃO 36/2012

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está **ANULADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO 36/2012 -** Aquisição de óleo e graxa automotiva – SEMOV, veiculado em 04/07/2012, fl. 91 no DOERS e fl. 23 no Jornal VS, para adequar exigências no projeto.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:538A21AB

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO ELETRÔNICO 23/2012 FHC

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está instaurada a Licitação da Fundação Hospital Centenário - FHC na modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO 23/2012 FHC** Menor Preço Global. **OBJETO: Locação de Central de Ar Comprimido Medicinal. DATA DE ABERTURA:** 08 de outubro de 2012 às 14h00min. O edital está disponível no endereço: www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:1D63B252

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS
PREGÃO ELETRÔNICO 24/2012 FHC

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO - RS, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS PÚBLICAS** torna público que está instaurada a Licitação da Fundação Hospital Centenário - FHC na modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO 24/2012 FHC** Menor Preço por Lote – REGISTRO DE PREÇOS. **OBJETO:** Panos de Limpeza-Secagem Multi-uso. **DATA DE ABERTURA:** 24 de outubro de 2012 às 10h00min. O edital está disponível no endereço: www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

AIRTON R. LEDEL
Secretário Municipal de Compras Públicas.

São Leopoldo, Berço da colonização Alemã no Brasil.

Publicado por:
Claodimir Costa
Código Identificador:60CA48A4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2012

O município de Terra de Areia – RS torna público que fará realizar a seguinte licitação na modalidade Pregão Presencial nº 009/2012. Objeto: Aquisição de alimentos para as Esc. Municipais. Data abertura: 01/10/2012, horário às 09 horas. Maiores informações poderão ser obtidas no setor de Licitações da Prefeitura no horário de expediente das 08 horas às 11h30min e das 13h30min às 18 horas, pelo telefone (51) 3666-1285, e-mail: pmta_licitação@terra.com.br

JOELCI DA ROSA JACOBS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Carla Reus Rodrigues
Código Identificador:8D09DD6A

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2012

O município de Terra de Areia – RS torna público que fará realizar a seguinte licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2012. Objeto: Aquisição de alimentos para as Esc. Municipais de Ed. Infantil. Data abertura: 01/10/2012, horário às 10 horas. Maiores informações poderão ser obtidas no setor de Licitações da Prefeitura no horário de expediente das 08 horas às 11h30min e das 13h30min às 18 horas, pelo telefone (51) 3666-1285, e-mail: pmta_licitação@terra.com.br

Publicado por:
Ana Carla Reus Rodrigues
Código Identificador:24EDA862

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.490, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.

OLAVO OSMAR PAWLAK, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.o, da Constituição Federal, no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2013, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;
II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013;
III - a organização e estrutura do orçamento;
IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2.º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, de que trata o art. 4o da Lei Complementar n° 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I,** composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4o , § 1o , da LC nº 101/2000;
II – Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2011;
III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2013, 2014 e 2015, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;
V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4o , § 2o , inciso III, da LC nº 101/2000;
VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4o , § 2o , inciso III, da LC nº 101/2000;
VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4o , § 2o , inciso V, da LC nº 101/2000;
IX – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4o, § 2o, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1o A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2013 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no **Anexo I** que integra esta Lei.
§ 2o Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2013.

Art. 3o Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4o, § 3o, da LC nº 101/2000.

§ 1o Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.
§ 2o Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2013 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.
§ 3o Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2012, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.
§ 4o Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4o As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013 - Lei n.o 2.198, de 07 de julho de 2009 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1o Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.
§ 2o A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2013 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3o Proceder-se-á à adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2013 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.
§ 4o Na hipótese prevista no § 2o, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5o Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1o Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
§ 2o Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.
§ 3o A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal no 4.320, de 1964.

Art. 6o Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser

consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1o Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.
§ 2o As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7o Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Art. 8o O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5o do art. 165 da Constituição Federal, no art. 144 da Lei Orgânica do Município e no art. 2o , da Lei n.º 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;
II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1o Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC no 101/2000;
III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC no 101/2000;
IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5o, III, da Constituição Federal;
V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2o do art. 2º da Lei no 4.320/1964;
VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5o, inciso I, da LC no 101/2000;
VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC no 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;
VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei no 9.394/1996;
IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012;
X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;
XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2o do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2013, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
II - resumo da política econômica e social do Governo;
III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;
IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;
V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2012 e a previsão para o exercício de 2013.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2013 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1o Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.
§ 2o A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8o, § 1o, inciso V, desta Lei.

§ 1o A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.
§ 2o A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2013.

§ 1o Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2013, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
§ 2o Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1o A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, 0,5% (cinco décimo por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
§ 2o Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do *caput* não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei no 4.320/1964.
§ 3o A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente serão incluídas novas ações na Lei Orçamentária de 2013 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas para conservação do patrimônio público constantes do Anexo IV desta Lei;
b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e
c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e
III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2009-2013.

§ 1o Serão entendidos como projetos em andamento cuja execução financeira, até o final do exercício financeiro de 2012, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.
§ 2o O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC no 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1o Para efeito do disposto no art. 16, § 3o, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666/93, conforme o caso.
§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2013, em cada evento, não exceda a 30 (trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2o, da LC n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, IX, dessa Lei, no valor de R$ 361.190,00 (trezentos e sessenta e um mil cento e noventa reais) ,observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na LC no 101/2000.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3o, da LC nº 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
II - do m2 das construções e do m2 das pavimentações;
III - do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;
IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;
V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 19. As metas fiscais para 2013, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2o serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1o Para fins de realização da audiência pública prevista no *caput*, e em conformidade com o art. 9o, § 4o, da LC no 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.
§ 2o Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput.*

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012;
II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
III - do Orçamento Fiscal;
IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1o As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;
§ 2o O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8o, § 1o, inciso IV, desta Lei.

Seção III
Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1o O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;
II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;
III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária, incluídos os restos a pagar.

§ 2o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
V – Diárias de viagem;
VI – Horas extras.

§ 1o Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, observada a vinculação de recursos.
§ 2o Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.
§ 3o Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
§ 4o Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.
§ 5o Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9o, § 1o, da LC no 101/2000.
§ 6o Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC no 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1o Ao final do exercício financeiro de 2013, o saldo de recursos porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;
§ 2o O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2014.

Art. 24. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1o A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.
§ 2o A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2013, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1o do art. 1o e do art. 42 da LC no 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado, quando cabível, o disposto no § 1o do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV
Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64.

§ 1o A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3o, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8o, parágrafo único, da LC no 101/2000.
§ 2o Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.
§ 3o Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.
§ 4o Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos;
II - créditos reabertos no exercício de 2013;
III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos.

§ 5o Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara

Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.
§ 6o As solicitações de que trata o § 5o serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2o deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2013, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2o, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 30 de junho de 2013.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.
Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2013; ou
III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6o, da Lei no 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;
VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e
VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: no caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei no 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;
II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;
III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;
IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 2 (dois) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2013 pelo conselho municipal respectivo;
V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e
VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 38. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 39. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC no 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1o Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.
§ 2o As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação "71 – Transferências a Consórcios Públicos" e no elemento de despesa "70 – Rateio de Participação em Consórcio Público.".

§ 1o Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos nos elementos de despesa correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação "72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos".
§ 2o As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação "70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais".

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata este seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Seção VI
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 44. No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 6 (seis) % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
III - formalização de contrato;
IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1o Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;
§ 2o As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 46. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. No exercício de 2013, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC no 101/2000.

§ 1o Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 50 desta Lei.
§ 2o A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4o do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 48. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC no 101/2000, deverão ser incluídas:

I - as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;
II - as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;
III - as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 – Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 – Obrigações Patronais, conforme o caso.
IV - as despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;
II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 49. Até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

§ 1o O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1o, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC no 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;
V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1o No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC no 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.
§ 2o No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 6 (seis) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.
§ 3o No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
§ 4o Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 51. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:
I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. As receitas serão estimadas e discriminadas:
I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2013, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;
b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1o A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2o Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.
§ 3o Não se sujeita às regras do §1o a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 55. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC no 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios,

ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 57. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2013 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal no 2.198, de 07 de julho de 2009 - Plano Plurianual 2010/2013 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1o Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3o do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e
b) serviço da dívida.

§ 2o Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.
§ 3o As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento ou equivalente da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5o do art. 166 da Constituição Federal e o art. 149 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2012, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1o Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
§ 2o Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, EM 18 DE SETEMBRO DE 2012.

OLAVO OSMAR PAWLAK
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

GILBERTO LUIZ BOHM
Sec. de Administração

Publicado por:
Patricia Luiza Pirocca
Código Identificador:4D57D34E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.491, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Aprova o loteamento de uma área de 13.410,00 m2 (treze mil e quatrocentos e dez metros quadrados) de propriedade de Adalberto Luiz Fuchs e s/m Carmem Avrella Fuchs.

OLAVO OSMAR PAWLAK, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica aprovado o loteamento de uma área de 13.410,00 m2 (treze mil e quatrocentos e dez metros quadrados) de propriedade de Adalberto Luiz Fuchs e s/m Carmem Avrella Fuchs, com origem na fração de terras urbanas (outrora denominada fração do lote rural nº 264 da 1ª Secção Santo Cristo), com área de 1.742,50 m2 (um mil e setecentos e quarenta e dois metros e cinqüenta decímetros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Tuparendi sob AV-9-5213; fração do lote rural nº 264 da 1ª Secção Santo Cristo, com área de 3.600,00m2 (três mil e seiscentos metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob n.º R-11-2054; ex-fração do lote rural nº 304 da 1ª Secção Santo Cristo, com área de 3.060,00m2 (três mil e sessenta metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 6330; fração do lote rural nº 264 da 1ª Secção Santo Cristo, com área de 10.000,00m2(dez mil metros quadrados), matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº R-2/561, conforme Memorial Descritivo e Planta anexos, integrantes da presente Lei.

Art. 2.º A área original de 13.410,00 m2 (treze mil e quatrocentos e dez metros quadrados) serão destinados da seguinte forma:

I – da matricula **AV-9-5213**, dos 1.742,50 m2 (um mil e setecentos e quarenta e dois metros e cinqüenta decímetros quadrados), 1.225,00 m2 (um mil e duzentos e vinte cinco metros quadrados) passarão a formar os lotes urbanos n.ºs 08 e 09 da quadra n.º 161; 517,50 m2 (quinhentos e dezessete metros quadrados) serão doados ao município e ocupados para arruamento;
II - da matricula **R-11-2054**, dos 3.600,00 m2 (três mil e seiscentos metros quadrados), 780,00m2 (setecentos oitenta metros quadrados), formarão os lotes n.ºs 02 e 03 da quadra nº 159, 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados) serão doados ao município e ocupados para arruamento e os 2.460,00m2 (dois mil e quatrocentos e sessenta metros quadrados) restantes permanecem como área remanescente;
III - da matricula **6330**, dos 3.060,00m2 (três mil e sessenta metros quadrados), 1.800,00m2 (um mil oitocentos metros quadrados) passarão a formar os lotes n.ºs 10, 11, 12, 13, 14 da quadra n.º 119, 1.260,00 m2 (mil duzentos e sessenta metros quadrados) serão doados ao município e ocupados para arruamento, não restando área remanescente;
IV- da matricula **R-2/561**, dos 10.000,00m2 (dez mil metros quadrados), 2.739,00m2 (dois mil setecentos trinta e nove metros quadrados) passarão a formar os lotes n.ºs 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 da quadra nº 159, 2.171,00m2 (dois mil cento e setenta um metros quadrados) passarão a formar os lotes n.ºs 05, 06, 07, 08, 09 da quadra nº 119, 480,00m2 (quatrocentos e oitenta metros quadrados) passarão a formar o lote n.º 08 da quadra nº 133, 2.077,50m2 (dois mil e setenta sete metros e cinqüenta decímetros quadrados) serão doados ao município e ocupados para arruamento e os 2.532,50m2 (dois mil quinhentos trinta dois metros cinqüenta quadrados) restantes permanecerão como área remanescente.

Art. 3.º O lote n.º 08, da quadra n.º 133, com área de 480,00 m2 (quatrocentos e oitenta metros quadrados), confrontando: ao Norte, com a Rua Ferdinando Avrella (sugerido) em 30,00 metros; ao Sul

com fração do lote rural n.º 264 em 30,00 metros, a Leste com a Avenida Mauá em 16,00 metros e a Oeste com a fração de lote rural n.º 264 em 16,00 metros, situada ao lado par da Avenida Mauá na esquina com a Rua Ferdinando Avrella (sugerido), será destinado a área institucional, atendendo a Lei N.º 2.197/09.

Art. 4.º Serão consideradas áreas remanescentes:

I – da matrícula n.º R-2/561, a área de 2.600,00 m2 (dois mil e seiscentos metros quadrados), confrontando: ao norte, com área de Carlos Alberto Dinon, em 34,00 metros; ao Sul,com fração do lote rural n.º 264, em 34,00 metros, ao Leste, com os lotes n.ºs 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, em 85,00 metros, e a Oeste, com fração do lote rural n.º 264, de Jose Dinon e Filhos, em 88,95 metros;
II – da matrícula n.º R-11/2054, a área de 2.460,00 m2 (dois mil e quatrocentos e sessenta metros quadrados), confrontando: ao Norte com fração do lote rural n.º 264, em 105,00 metros; ao Sul, com fração do lote rural n.º 264, em 104,00 metros, a Leste com os lotes n.ºs 02, 03 e 04, em 31,50 metros, e a Oeste com fração do lote rural n.º 264, em 19,00 metros.

Art. 5.º Os proprietários terão 01 (um) ano a contar da vigência da presente Lei para dotar o loteamento da infraestrutura e do licenciamento ambiental, necessários ao cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único – Até o cumprimento do disposto no presente artigo, ficam gravados os lotes N.º 14, da quadra n.º 119, e N.º 09, da quadra N.º 161, não podendo ser transmitidos sem autorização do Município.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 18 DE SETEMBRO DE 2012.

OLAVO OSMAR PAWLAK
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

GILBERTO LUIZ BOHM
Sec. de Administração

Publicado por:
Patricia Luiza Pirocca
Código Identificador:1DF07715

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N.º 2.492, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Denomina de “Rua Sete de Setembro” uma via pública na cidade de Tuparendi.

OLAVO OSMAR PAWLAK, Prefeito Municipal de Tuparendi, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada de “Rua Sete de Setembro” a via pública do perímetro urbano da cidade de Tuparendi, com início na Avenida Tucunduva seguindo até a Rua Santa Catarina, entre as quadras 79 e 103.

Art. 2.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 18 DE SETEMBRO DE 2012.

OLAVO OSMAR PAWLAK
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

GILBERTO LUIZ BOHM
Sec. de Administração

Publicado por:
Patricia Luiza Pirocca
Código Identificador:5E471CD8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 103/2012 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CELEBRAM O MUNICIPIO DE XANGRI-LÁ E A EMPRESA GERASONS SONORIZAÇÃO LTDA ME. OBJETO: Contratação de empresa para produção dos Festejos Farroupilha de 2012, a ser realizado de 13 à 20 de setembro de 2012. VALOR: R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). PRAZO VIGÊNCIA: 13 à 20 de setembro de 2012. DOTAÇÃO: 06 – 2028 – 33.90.39/0001 e 06-2031 – 33.90.39/0001. AMPARO LEGAL: Processo nº 11725/2012, Edital n° 196/2012 de Pregão Eletrônico n° 90/2012, Processo de Licitação n° 15478/2012. DATA ASS: 12 de Setembro de 2012.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:9FAFF58E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 226/2012

Retifica a redação do *caput* do artigo 1º, do Decreto n° 192/2012.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, em cumprimento ao artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, DECRETA:**
Art. 1º Fica retificada a redação do *caput* do Art. 1º, do Decreto nº 192, de 20 de Agosto de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o desmembramento seguido de unificação dos lotes 10E-2 (dez-E-dois), 11E-2 (onze-E-dois) e 12E-2 (doze-E-dois), da Quadra “E”, localizados no Condomínio Horizontal de Lotes Porto Coronado, na Praia de Atlântida, Município de Xangri-Lá/RS, de propriedade de **JF-PAB Administração e Participações Ltda e L.M.I.F. Construções e Investimentos Imobiliários Ltda**, conforme matriculas nºs 54.394, 54.395 e 54.396 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa/RS.
O lote 11E-2 (onze-E-dois) da Quadra “E”, foi desmembrado em duas partes conforme descrição constante da Escritura Pública de Divisão e Extinção de Condomínio, lavrada no Tabelionato de Notas de Capão da Canoa no Livro nº 44 de Contratos, folha 51, sob nº 51.249 em 25/07/12.
Parágrafo único. ...

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 13 de Setembro de 2012.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se:

SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:54F5173F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 227/2012

DECRETA PONTO FACULTATIVO.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, em cumprimento ao artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei nº 1196, de 24 de Março de 2009,
- Considerando que o feriado de "20 de Setembro", será na quinta-feira;

- Considerando que não haverá prejuízo aos contribuintes;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Xangri-Lá, no dia 21 de Setembro de 2012.

Parágrafo único. Os serviços considerados essenciais não sofrerão alterações.

Art. 2º As horas não trabalhadas no dia 21 de Setembro de 2012, serão compensadas nos dias 18 e 19 de Setembro de 2012, das 08h30min às 11h30min.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 13 de Setembro de 2012.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:E58FBD51

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 228/2012

Retifica a descrição do lote 09 da Quadra "G", descrita no Parágrafo único do Art. 1º, do Decreto nº 180/2012.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, em cumprimento ao artigo 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município**, DECRETA:**
Art. 1º Fica alterada a descrição do lote 09 (nove) da Quadra "G", descrita no Parágrafo único do Art. 1º, do Decreto nº 180, de 07 de agosto de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

IMÓVEL: Um terreno urbano, situado no Condomínio Horizontal de Lotes Atlântida Lagos Park, localizado no Balneário de Atlântida, no Município de Xangri-Lá/RS, constituído dos lotes 09 e 10 (nove e dez), que farão parte de um único lote denominado lote 09 (nove), da Quadra "G", Setor 366 (trezentos e sessenta e seis), com área real global de 2.080,08m² (dois mil, oitenta metros e oito decímetros quadrados), sendo 1.186,00m² (um mil cento e oitenta e seis metros quadrados) de área real de uso comum e 894,08m² (oitocentos e noventa e quatro metros e oito decímetros quadrados) de área real privativa, que assim se descreve e caracteriza: ao Sudeste, na extensão de 36,05m (trinta e seis metros e cinco centímetros) com o alinhamento da Circulação Interna número 04 (quatro); ao Noroeste, na extensão de 23,87m (vinte três metros e oitenta e sete centímetros) com a Área Verde (Praia); ao Sudoeste, na extensão de 30,02 (trinta metros e dois centímetros) com Passarela de Pedestre; e, ao Nordeste, na extensão de 30,00m (trinta metros) com a unidade número 08 (oito), cabendo-lhe como fração ideal o quinhão de 0,004943 no terreno onde se encontra construído o empreendimento e nas demais coisas de uso comum e fins proveitosos do condomínio, estando o quarteirão formado pelas Ruas 01 (um), 04 (quatro), Passagem de Pedestres e Áreas Verdes (Esporte 2 e Praia).

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 13 de Setembro de 2012.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:5999303D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 229/2012

Abre crédito suplementar no valor de R$ 71.989,16 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), na Secretaria de Saúde.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere e em cumprimento ao Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso **I, do Art. 6º da Lei 1489**, de 14 de Dezembro de 2011, **Decreta:**

Art. 1º Abre crédito suplementar no valor de R$ 71.989,16 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	**08**	**Secretaria de Saúde**		
Proj/Ativ	2053	Manutenção da Secretaria		
Elemento	31.90.11/0040	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$	71.989,16

Parágrafo Único. Servirá de cobertura para o crédito aberto no Art. 1º, recursos oriundos da redução da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	**02**	**Gabinete do Prefeito**		
Proj/Ativ	2002	Manutenção das Atividades do Gabinete		
Elemento	31.90.11/0001	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$	40.000,00
Órgão	09	Secretaria do Planejamento		
Proj/Ativ	2067	Manutenção da Secretaria		
Elemento	31.90.11/0001	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$	31.989,16

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 18 de Setembro de 2012.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:A8FAD80A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO Nº 230/2012

Abre crédito suplementar no valor de R$ 19.328,29 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), na Secretaria de Educação e Cultura.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere e em cumprimento ao Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso **I, do Art. 6º da Lei 1489**, de 14 de Dezembro de 2011, **Decreta:**

Art. 1º Abre crédito suplementar no valor de R$ 19.328,29 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	**04**	**Secretaria de Educação**		
Proj/Ativ	2014	Educação Infantil - FUNDEB		
Elemento	31.90.11/0031	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$	19.328,29

Parágrafo Único. Servirá de cobertura para o crédito aberto no Art. 1º, recursos oriundos da redução da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	**04**	**Secretaria de Educação**		
Proj/Ativ	2017	Ensino Fundamental - FUNDEB		
Elemento	31.90.11/0031	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$	19.328,29

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 18 de setembro de 2012.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Patrícia Mariano Santos
Código Identificador:2F4AF52F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREGÃO PRESENCIAL 60-12

O Município de Xangri-Lá torna público para conhecimento dos interessados que no dia **04 de outubro de 2012**, **às 13 horas**, ocorrerá pregão presencial para **CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNEARIA E SOLDA PARA A SECRETARIA DE OBRAS,** conforme **Edital de nº 211/2012**. Maiores informações poderão ser obtidas através do sítio www.xangrila.rs.gov.br.

Xangri-Lá, 18 de setembro de 2012.

CELSO BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diogo de Castro Gaspar
Código Identificador:B1C099DB



